

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1999**

Permite substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa permitir a substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias da audiência depois de apresentado o rol.

Como justificativa o autor alega que tal procedimento “amplia a liberdade de busca da verdade real, através da prova testemunhal.”

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto ao aspecto constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, apresenta inadequada técnica legislativa constatada pela inobservância dos arts. 9º e 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito, é importante observar que o processo civil brasileiro, em seu rito ordinário, segue lógica peculiar e que em muito difere daquela que é adotada em outras esferas, como no processo penal, em que as testemunhas são arroladas no começo do processo, ou com a defesa, não obstante só sejam efetivamente ouvidas algum ou muito tempo depois.

O art. 407 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.358, de 27.12.2001, seguindo a tradição anterior para o tema, estipulou que “incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência”.

Vê-se, portanto, que a parte não está obrigada a apresentar o rol de testemunhas, salvo no prazo estipulado pelo juiz ou quando está às vésperas da audiência. A lei exige 10 dias de antecedência para que as serventias judiciais possam intimar as testemunhas, exigindo seu comparecimento em juiz.

Não há razão, portanto, para se admitir a substituição do rol de testemunhas, tal como sugerido pelo projeto de lei, desde que respeitado o prazo de 5 dias antes da audiência. O projeto permite que a parte apresente um rol de testemunhas, fazendo com que o Poder Judiciário as intime, e torna legítima a alteração de seu posicionamento decorridos 5 dias apenas, quando nova intimação, certamente seria necessária.

Em que pese o intuito positivo do nobre Congressista, é certo que a adoção da proposta ora sob análise não é razoável por permitir manobras procrastinatórias e, nesse sentido, atenta com o direito fundamental de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Dante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**